

OFÍCIO N° 48/2017

ASSUNTO: Resposta de Impugnação

Ubiratã, 27 de setembro de 2017.

Em face da análise referente à impugnação interposto pela empresa Nutrição Original Ltda, encaminhado ao Município de Ubiratã, neste ato representado pela Pregoeira Magaly Botelho Lemes Lopes, nomeada conforme Portaria 141/2017, no que diz respeito ao Processo Licitatório 3672/2017, Pregão Presencial 221/2017, cujo objeto trata-se da Aquisição de leites, fórmulas, suplementos alimentares para atendimento dos pacientes com necessidades nutricionais especiais, esclarece que conforme apresentado referido processo licitatório não concede tratamento diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere o Art. 48, Incisos I e III da Lei 147/2014, considerando que:

1. Sabe-se que o objetivo de qualquer processo licitatório é proporcionar vantajosidade a administração pública, visando esta prerrogativa, entende-se que a qualidade dos produtos licitados está diretamente vinculada com o custo-benefício que eles proporcionarão tanto a administração quanto aos usuários diretos dos produtos licitados;

2. Outro fator determinante para a não aplicação da Lei 147/2014 neste processo está amparado no princípio da economicidade. Ou seja, as grandes empresas são representantes das multinacionais que possuem as patentes dos medicamentos, suplementos e correlatos, sendo assim eles fornecem tais produtos para as microempresas e empresas de pequeno porte, que embutirá seus custos, despesas e lucros nestes produtos, o que os encarecerá. Desta forma, vislumbra-se que adquirir estes produtos de microempresas e empresas de pequeno porte, não cumprirá o princípio da economicidade.

Sendo assim, visando garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, igualdade, vantajosidade e economicidade, o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração municipal, de acordo com o previsto no Art. 49, Inciso III da Lei 147/2014, apenas a disputa entre micro empresa e empresa de pequeno porte.

Mesmo a presente licitação não sendo exclusiva a empresas enquadradas no regime tributário de micro empresa ou empresa de pequeno porte, nem possuindo cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para as mesmas, este fator não restringe a participação destas empresas em participarem do certame. Uma vez, que as empresas participantes possuem preferencias sobre as empresas não enquadradas como micro empresa ou empresa de pequeno porte.

Como justificativa maior, as fórmulas, leites e suplementos alimentícios são de extrema importância para o desenvolvimento saudável dos pacientes que necessitam dos produtos ora licitados. Ressaltando ainda, que referente à fórmula infantil de partida, elaborada para atender as necessidades do lactente até o 6º mês, de alta



digestibilidade e enriquecida com ferro, que atenda aos padrões do codex alimentarius fao/oms, no momento estamos sem nenhuma lata em estoque e permanecemos com dois bebês um utilizando 7 latas/mês e outro 12 latas/mês, cujo as mães são usuárias de drogas e estão impossibilitadas de amamentar, e, uma destas crianças está com baixo peso, correndo risco de morte. Por este motivo não podemos cancelar o pregão que está marcado para dia 03/10/2017 devido à urgência para fornecimento destas fórmulas.

Sem mais, o Município delega não alterar o edital, uma vez que o cancelamento deste processo acarretará prejuízos financeiros ao Município, além de acarretar transtorno e por em risco à vida de pessoas que necessitam destas fórmulas.

Atenciosamente


Magaly Botelho Lemes Lopes
Pregoeira, nomeada pela Portaria 141/2017

